ARE 1.524.619 e ACO 1.560-AgR-terceiro

Constitucionalidade da condenação do Ministério Público ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Relatores
Ministro Alexandre de Moraes (ARE 1.524.619) e Ministro Cristiano Zanin (ACO 1.560-AgR-terceiro).

Votação
Unânime no RE 1.524.619 e, por maioria, na ACO 1.5560-AgR-terceiro

Voto que prevaleceu
Ministro Alexandre de Moraes (ARE 1.524.619) e Ministro Cristiano Zanin (ACO 1.560-AgR-terceiro).

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
29/04/2026

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de julgamento conjunto do mérito do ARE 1.524.619, paradigma do Tema 1.382 de Repercussão Geral, e do terceiro Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.560/MS.

No ARE 1.524.619, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o Ministério Público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado, o Ministério Público recorreu ao Supremo Tribunal Federal, sustentando que essa condenação viola a Constituição e compromete sua atuação institucional. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria para definir se o Ministério Público pode ser condenado ao pagamento dessas despesas quando perde uma ação.

Na ACO 1.560/MS, por sua vez, foi autorizada, no curso do processo, a realização de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. No terceiro agravo regimental, discutiu-se a responsabilidade pelo adiantamento do valor da perícia.

Questões jurídicas

O Ministério Público pode ser condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios?

Fundamentos da decisão

1. O Ministério Público possui autonomia funcional, administrativa e financeira. Por isso, a obrigação de pagar custas e honorários pode prejudicar sua atuação institucional, ao limitar recursos destinados à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
2. Se o Ministério Público não pode receber custas e honorários quando vence a ação, também não deve ser obrigado a pagá-los quando perde.

3. Em relação ao adiantamento dos honorários periciais requeridos pelo Ministério Público, entendeu-se que o art. 91 do Código de Processo Civil também se aplica às ações coletivas. A finalidade é atribuir maior responsabilidade ao Ministério Público. Ressaltou-se, ainda, que essa interpretação não enfraquece o processo coletivo. Ao contrário, busca fortalecê-lo, contribuindo para a prevenção do ajuizamento de demandas temerárias.

Votação e julgamento

Decisão unânime (ARE 1.524.619)

Voto que prevaleceu: Min. Alexandre de Moraes (Relator)

Decisão por maioria (ACO 1.560-AgR-terceiro)

Voto que prevaleceu: Min. Cristiano Zanin (Relator)

Voto(s) divergente(s): Min. Alexandre de Moraes, Min. Cármen Lúcia e Ministro Edson Fachin (Presidente).

Resultado do julgamento

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.382 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargante. Em seguida, fixou a seguinte tese: "1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia. 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais".

Paralelamente, no julgamento da ACO 1.560-AgR-terceiro, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, reiterou o entendimento de que o Ministério Público é responsável pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele requerida, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, e entendeu que, resolvida a questão que ensejou a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, o trâmite processual deve seguir nas instâncias ordinárias, em respeito ao princípio do juiz natural.

Classe e Número: ARE 1.524.619; e ACO 1.560-AgR-terceiro.

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_10out_20h54*